



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011

*(Proposta de Lei)*

### Quadro-geral do Fundo de Previdência Central

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto e finalidade

A presente lei estabelece o quadro-geral do Fundo de Previdência Central dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, visando contribuir para aumentar a sua protecção e qualidade de vida após a aposentação.

##### Artigo 2.º

##### Órgão executivo

Compete ao Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, a execução do Regime do Fundo de Previdência Central, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

##### Artigo 3.º

##### Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao Regime do Fundo de Previdência Central, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas possuidoras de dados relevantes para os efeitos



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

da presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Conta individual**

#### **Artigo 4.º**

#### **Participante**

1. Considera-se, automaticamente, participante da conta individual do Regime do Fundo de Previdência Central, adiante designado por participante, o residente da RAEM que tenha completado 18 anos de idade.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao residente que, não tendo completado 18 anos de idade, esteja inscrito no FSS, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).

#### **Artigo 5.º**

#### **Conta individual**

1. O FSS procede, oficiosamente, à abertura de conta individual no Regime do Fundo de Previdência Central, adiante designada por conta individual, para cada participante.

2. A conta individual destina-se ao registo:

- 1) Das contribuições de empregadores, trabalhadores e demais residentes da RAEM que tenham completado 18 anos de idade;
- 2) Das dotações dos saldos dos exercícios anteriores da RAEM no âmbito da autorização da respectiva transferência para as contas individuais;
- 3) Da verba de activação transferida para as contas individuais pela RAEM;
- 4) De outras quantias que devam ser transferidas para as contas individuais.

3. As regras relativas ao pagamento de contribuições referidas na alínea 1) do número anterior são definidas por diploma próprio.



### **Artigo 6.º**

#### **Impenhorabilidade e intransmissibilidade**

As verbas registadas na conta individual são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto na presente lei e no diploma complementar para os casos de morte do participante e de reembolso de verbas indevidamente atribuídas.

### **Artigo 7.º**

#### **Levantamento de verba na conta individual**

1. Apenas o participante que tenha completado 65 anos de idade pode requerer o levantamento total ou parcial da verba na sua conta individual, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O participante que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer o levantamento total ou parcial, por antecipação, da verba na sua conta individual, desde que se encontre numa das seguintes situações:

- 1) Estar a assumir ou prever assumir despesas elevadas para tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave;
- 2) Receber a pensão de invalidez prevista na Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) há mais de um ano.

3. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, o levantamento total ou parcial, por antecipação, da verba da conta individual do participante que não tenha completado 65 anos de idade.

4. O participante pode apresentar requerimento de levantamento da verba, ou pedir o levantamento antecipado da mesma, apenas uma vez por ano.

### **Artigo 8.º**

#### **Morte do participante**

Em caso de morte do participante, o saldo final da sua conta individual bem como



as verbas a que tem direito, entram para o cômputo da sua herança.

### **CAPÍTULO III**

## **Atribuição de dotações dos saldos dos exercícios anteriores da RAEM**

### **Artigo 9.º**

#### **Direito de atribuição de verbas**

1. O residente permanente da RAEM que se encontre sobrevivente no dia 1 de Janeiro do ano em que a verba referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo 5.º seja disponibilizada e tenha completado 22 anos de idade antes dessa data, tem direito à atribuição daquela verba, desde que tenha permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias durante o ano civil anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também tempo de permanência do participante na RAEM o período em que se encontre dela ausente durante o ano civil a que diz respeito, quando:

- 1) Esteja a frequentar cursos de nível superior reconhecidos pelas autoridades competentes locais;
- 2) Tenha estado internado em hospital devido ao sofrimento de lesão corporal ou por doença;
- 3) Esteja a residir habitualmente no Interior da China por se encontrar permanentemente doente ou acamado, ou total ou parcialmente paralisado;
- 4) Tenha completado 65 anos de idade e resida habitualmente no Interior da China;
- 5) Seja contratado por empregador inscrito no FSS e destacado para prestar serviço no exterior da RAEM;
- 6) Esteja a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontrem na RAEM.

3. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, que o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM por motivos diferentes dos previstos no número anterior seja considerado como tempo de permanência na



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

RAEM.

4. Caso o participante se tenha encontrado ausente da RAEM por qualquer das razões referidas no n.º 2, deve apresentar as respectivas provas e, na impossibilidade de apresentação destas provas, pode a situação, mediante justificação fundamentada, ser confirmada por declaração do participante e de duas testemunhas.

**Artigo 10.º**

**Montante de atribuição de verbas**

Quando a verba referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo 5.º for disponibilizada, o montante atribuído a cada participante que reúna os requisitos é definido por despacho do Chefe do Executivo publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

**Artigo 11.º**

**Prescrição**

A atribuição de verbas prescreve no prazo de três anos, contado a partir de 31 de Dezembro do ano em que as respectivas verbas sejam disponibilizadas.

**CAPÍTULO IV**  
**Verba de activação**

**Artigo 12.º**

**Atribuição de verba de activação**

1. O residente permanente da RAEM que se encontre sobrevivente no dia 1 de Janeiro e tenha completado 22 anos de idade antes dessa data e permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias durante o ano civil anterior, tem direito à atribuição da verba de activação referida na alínea 3) do n.º 2 do artigo 5.º de uma só vez.

2. O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º aplica-se à determinação do tempo de permanência na RAEM previsto no número anterior, com as devidas adaptações.

3. A verba de activação é de montante de 10 000 patacas.



## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 13.º**

##### **Disposição transitória**

A conta individual do Regime de Poupança Central aberta nos termos do Regulamento Administrativo n.º 31/2009 (Regras Gerais de Abertura e Gestão de Contas Individuais do Regime de Poupança Central), com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 20/2011, é alterada automaticamente para a conta individual do Regime do Fundo de Previdência Central e, para todos os efeitos legais, a transferência das dotações dos saldos dos exercícios anteriores da RAEM e da verba de activação, efectuada ao abrigo do referido regulamento administrativo, considera-se feita para a conta individual do Regime do Fundo de Previdência Central, nos termos, respectivamente, das alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 5.º da presente lei.

#### **Artigo 14.º**

##### **Diplomas complementares**

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo, nomeadamente sobre:

- 1) As regras gerais de gestão da conta individual e procedimento de atribuição de verbas referidas nas alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 5.º;
- 2) Os planos de aplicação de verbas da conta individual, seu funcionamento e fiscalização.

#### **Artigo 15.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de 2011.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em            de            de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Lau Cheok Va*

Assinada em            de            de 2011.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*